



SF/16893.62059-49

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei Câmara nº 18, de 2016 (PL nº 1.937, de 2011, na origem), do Deputado Jefferson Campos, que *acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.*

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) o Projeto de Lei Câmara (PLC) nº 18, de 2016 (PL nº 1.937, de 2011, na origem), do Deputado Jefferson Campos, que *acrescenta §§ 2º e 3º ao art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, para dispor sobre a forma de divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica.*

A proposição, composta de três artigos, promove modificações no art. 4º da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica – criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 –, para dispor sobre a forma de sua divulgação.

O projeto estabelece que a divulgação da Tarifa Social de Energia Elétrica, que deverá explicitar quem tem direito ao referido benefício, dar-se-á por meio de: I – mensagem destacada na fatura de energia elétrica; II – informativo, publicado no sítio eletrônico na internet, das concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços e instalações de distribuição de energia elétrica; e III –

equipes treinadas para prestar informações no Serviço de Atendimento ao Consumidor.

Prevê, ainda, que o descumprimento dessa norma acarretará a repetição do indébito a favor do consumidor prejudicado.

A proposta estipula, também, que a lei que dela se originar entrará em vigor na data de sua publicação.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 22, inciso IV, da Constituição, segundo o qual compete à União legislar privativamente sobre energia.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* o assunto nele vertido *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*; e *v)* é compatível com os *princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

O PLC nº 18, de 2016, está redigido em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Analizados os aspectos relacionados à constitucionalidade e juridicidade, passamos à análise de mérito da proposição.

A Tarifa Social de Energia Elétrica, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse



Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

a) seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

b) tenham entre seus moradores quem receba o benefício de prestação continuada da assistência social, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Excepcionalmente, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até três salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica.

É louvável o objetivo do projeto de assegurar aos consumidores de energia elétrica informação acerca de seus direitos no que diz respeito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

Nas classes sociais de menor poder aquisitivo e de menor nível de escolaridade, é comum as pessoas não terem conhecimento de muitos de seus direitos.

Por esse motivo, a legislação vigente estabelece que as distribuidoras de energia elétrica deverão informar a todas as famílias inscritas no CadÚnico que atendam às condições acima mencionadas o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

A proposição vai além, ao prever que a distribuidora também deve promover ampla divulgação sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, informando quem tem direito ao benefício, visando a que os potenciais beneficiários da norma



possam solicitar seu cadastramento. A divulgação deverá se dar por diversos meios: na fatura encaminhada ao consumidor, no sítio eletrônico da distribuidora na internet e em seu Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC).

Para conferir efetividade à norma, a proposição determina que o seu descumprimento implicará a repetição do indébito a favor do consumidor prejudicado. Em outras palavras, a distribuidora deverá ressarcir o valor cobrado a maior do consumidor não informado sobre o seu direito à Tarifa Social de Energia Elétrica.

A medida confere uma proteção mais efetiva ao consumidor de energia elétrica, especialmente o de baixa renda, sem acarretar aumento significativo de custos para as distribuidoras de energia, razão pela qual merece ser acolhida.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei da Câmara nº 18, de 2016, e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

